



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.721629/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.839 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2009, 2010

LITÍGIO ADMINISTRATIVO. PLEITO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA.
SUMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 07-34.710, de 30 de abril de 2014, exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, fl. 3848 a 3901, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra Autos de Infração por descumprimento de obrigações principais e acessória e, assim, sintetizou os créditos tributários lançados:

1. **Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 51.040.671-8**, referente ao período de 01/2009 a 12/2010, cujo valor, consolidado em 03/07/2013, corresponde a **R\$ 2.126.669,32** (fl. 6), compreendendo as seguintes contribuições: a) a cargo da empresa sobre as remunerações mensais dos segurados empregados e contribuintes individuais apuradas por aferição indireta com base em Guias de

Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e respectivas folhas de pagamento da empresa individual JOSÉ CLOVIS PEREIRA FRANÇA EPP (CNPJ nº 96.228.234/000160), caracterizados pela auditoria fiscal como empregados da empresa ora Autuada; b) a cargo da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) sobre as remunerações dos segurados empregados também apuradas por aferição indireta com base nos mesmos elementos de prova da alínea "a".

2. Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 51.040.672-6, referente ao período de 01/2008 a 12/2008, cujo valor, consolidado em 03/07/2013 corresponde a **R\$ 560.667,40** (fl. 18), compreendendo as contribuições para as Terceiras Entidades e Fundos (FNDE, INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE), que tiveram como fatos geradores as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados apuradas por aferição indireta com base em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e respectivas folhas de pagamento da empresa individual JOSÉ CLOVIS PEREIRA FRANÇA EPP (CNPJ nº 96.228.234/000160), caracterizados pela auditoria fiscal como empregados da empresa ora Autuada.

Nos lançamentos acima foi aplicada a multa qualificada de 150%, conforme fundamentado no item VI do REFISC.

Os citados Autos de Infração constam de fl. 02 a 25 e o Relatório Fiscal está inserido nos autos às fl. 26 a 52.

Foram responsabilizados pessoalmente pelos créditos tributários os sócios administradores da pessoa jurídica TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, Sr. Jamil César David, CPF 072.254.81843 e Sr. Mary Aparecida Gomes David, CPF 071.780.25824, assim como o titular da empresa JOSÉ CLÓVIS PEREIRA-EPP, Sr. José Clóvis Pereira, CPF 055.336.56812.

Ciente do lançamento, inconformado, o contribuinte autuado apresentou a impugnação de fl. 3664 e ss, em que apresentou os argumentos que entendeu justificar o reconhecimento da improcedência da autuação.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, o qual considerou a impugnação improcedente, lastreada nas razões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

É segurado obrigatório da Previdência Social, como empregado, a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL PARA ENQUADRAR O SEGURADO COMO EMPREGADO.

Constatado pela fiscalização que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. INTERPOSTA PESSOA OPTANTE DO SIMPLES. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE.

O procedimento administrativo de caracterização de segurado empregado tem por fundamento o princípio da primazia da realidade dos autos sobre a formalidade dos atos, e escora-se na existência ostensiva dos elementos caracterizadores da condição de segurado empregado previstos no art. 12,1 da Lei nº 8.212/91, sendo irrelevante qualquer procedimento de desconstituição, inaptidão ou exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES.

SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE.

A requisição de informações junto a instituições financeiras, feita em sede de procedimento fiscal após a reiterada e injustificada negativa de apresentação de documentos, livros e declarações tributárias e dentro dos parâmetros legais e regulamentares vigentes, não caracteriza violação de sigilo bancário, prescindindo de autorização judicial.

FATOS PASSADOS. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. REPERCUSSÃO EM EXERCÍCIOS FUTUROS. FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ESCRITURAÇÃO. DOCUMENTOS. GUARDA. PRAZO.

O contribuinte está sujeito à fiscalização de fatos ocorridos em períodos passados, ainda que não seja mais possível efetuar exigência tributária, em face da decadência, quando eles repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, devendo conservar os documentos de sua escrituração, até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

Sempre que restar configurado pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser duplicado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIRETORES E MANDATÁRIOS DA PESSOA JURÍDICA.

Nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com infração de lei.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

É segurado obrigatório da Previdência Social, como empregado, a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL PARA ENQUADRAR O SEGURADO COMO EMPREGADO.

Constatado pela fiscalização que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º do Regulamento da Previdência Social,

aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. INTERPOSTA PESSOA OPTANTE DO SIMPLES. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE.

O procedimento administrativo de caracterização de segurado empregado tem por fundamento o princípio da primazia da realidade dos autos sobre a formalidade dos atos, e escora-se na existência ostensiva dos elementos caracterizadores da condição de segurado empregado previstos no art. 12, I da Lei nº 8.212/91, sendo irrelevante qualquer procedimento de desconstituição, inaptação ou exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES.

SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE.

A requisição de informações junto a instituições financeiras, feita em sede de procedimento fiscal após a reiterada e injustificada negativa de apresentação de documentos, livros e declarações tributárias e dentro dos parâmetros legais e regulamentares vigentes, não caracteriza violação de sigilo bancário, prescindindo de autorização judicial.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

Sempre que restar configurado pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser duplicado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

A decadência das contribuições sociais previdenciárias é regida pelas disposições contidas no Código Tributário Nacional, conforme determinado pela Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 08, publicada no DOU de 20/06/2008.

Na constatação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se na constituição do crédito o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, independentemente de ter havido pagamento parcial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

O Auto de Infração e seus anexos discriminam de forma clara os fatos geradores, as bases de cálculo, as contribuições devidas, os períodos a que se referem e os fundamentos legais das contribuições lançadas, não havendo que se falar em nulidade.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

O Auditor-Fiscal formalizará representação fiscal para fins penais sempre que, no exercício de suas funções internas ou externas, tiver conhecimento da ocorrência, em tese, de crime de ação penal pública que não dependa de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

APRECIÇÃO DE MATÉRIA CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

A discussão sobre a ocorrência ou não de crime não é competência dos órgãos que atuam no processo administrativo

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ, conforme ARs de fl. 3913 e ss, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou, tempestivamente, o Recurso de fl. 3922 a 3997, em que reitera as alegações formalizadas na peça impugnatória.

Em 16 de outubro de 2015, o recorrente formalizou solicitação de juntada de documentos, os quais constam de fl. 4002 a 4083, que se constituem de Decisão judicial e Inicial de processo formalizado na Justiça Federal em São Paulo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Inicialmente, há de ressaltar que, como visto no último parágrafo do Relatório supra, o recorrente formalizou processo judicial objetivando a desconstituição dos débitos lançados no presente processo.

A demanda judicial foi autuada sob o nº 0000594-27.2016.4.03.6113 e, embora a inicial aponte como autores apenas os responsáveis solidários, a consulta no sítio da Justiça Federal na Internet indica que, em momento posterior o polo ativo foi alterado, já que a lide tramitou tendo como autor o contribuinte fiscalizado no presente processo, conforme se vê abaixo:

CONSULTA PROCESSUAL - VARAS

ATENÇÃO: PARA OS PROCESSOS QUE TRAMITAM NO PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO) CLIQUE AQUI

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS



Consulta Realizada : 16 de Janeiro de 2023 (12:08h)

Consulta Todas as Partes do Processo!

PROCESSO	0000594-27.2016.4.03.6113
AUTOR	TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO P	SP262560 WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA
ATIVO	
REU	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	SEM PROCURADOR
P.PASSIVO	

A análise dos termos do Inicial de fl. 4006 a 4083 e seu cotejo com o Recurso Voluntário formalizado nos autos demonstram que o pleito judicial é repetição integral e literal do que foi tratado na peça recursal, não havendo matéria diferente no Recurso Voluntário que pudesse ser analisada por esta Corte, sendo certo que assim o recorrente concluiu seu requerimento judicial, fl. 4082/4083:

Diante do exposto, requer-se:

- a) a citação da Ré, para se quiser, contestar o presente pedido, no prazo legal, sob pena de revelia;
- b) a concessão da liminar, conforme o disposto no artigo 273, § 7º do Código de Processo Civil, sendo a LIMINAR para determinar que a DRF" - Franca abstenha-se de qualquer procedimento de cobrança do crédito tributário em relação aos responsáveis solidários, ora requerentes.

c) que seja reconhecida e acolhida a preliminar de mérito, para extinguir o crédito tributário sem julgamento do mérito devido aos ilícitos praticados e os meios fraudulentos para a obtenção de provas.

d) a total procedência da inicial, declarando nulo o crédito tributário referente aos processos nº 13855.721628/2013-66, nº 13855.721629/2013-19, nº 13855.721630/2013-35 e nº 13855.721631/2013-80.

e) a condenação da Ré nas custas processuais e honorários, advocatícios em 20% do valor da ação.

Requer-se, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do representante da Ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícia e tudo o que demais controvertido o processo assim o exigir.

Dá-se á causa o valor de RS 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Nesses Termos,

Pede e aguarda Deferimento.

Franca, 16 de setembro de 2015.

Assim, evidente a renúncia à instância administrativa, o que impõe a aplicação da Súmula Carf abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Grifou-se.

Portanto, se o contribuinte socorreu-se do Judiciário, não cabe ao julgador administrativo apresentar qualquer manifestação sobre os mesmos argumentos, em razão da supremacia da conclusão judicial sobre a administrativa, impondo-se o não conhecimento de tais matérias.

Portanto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, declarando definitivas as conclusões da Decisão recorrida, sendo certo que a unidade responsável pela administração do tributo deve acompanhar a conclusão do processo judicial e aplicar ao presente, nos seus exatos termos, o provimento judicial definitivo.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo